



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC/0001.0/2011

Lido no Expediente

6ª Sessão de 16/02/11

As Comissões de:

Justiça

Secretário

Altera a redação do “Caput” do artigo
167 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O “caput” do artigo 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a ter a seguinte redação:

Art. 167 O Estado aplicará anualmente trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Neodi Saretta

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores

Dep. Sargento Soares

NILSO

COMIN

REN 12

ACT 12

Pontal

R. Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Constitucional se justifica na medida em que a educação é fundamental para o desenvolvimento do país e principalmente do Estado, e nesse sentido entendo que para atingir este objetivo se faz necessário o aumento dos recursos a ela destinados, criando um mecanismo de maior apoio financeiro através de verba vinculada constitucionalmente.

Nesse sentido a presente Proposta de Emenda Constitucional, pretende a alteração do **caput** do artigo 167 da Constituição Estadual, que atualmente destina vinte e cinco por cento, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino, passando tal patamar para trinta por cento, percentual este, que proporcionaria um maior investimento no futuro, principalmente dos jovens do Estado de Santa Catarina.

Vale ainda ressaltar, que tal medida se faz necessária, pois a crescente demanda de mão de obra, que vai impulsionar o desenvolvimento do Estado passa por uma educação de qualidade, principalmente aquela proporcionada pelo setor público, onde o Legislativo tem a obrigação de propiciar ao gestor público, melhores condições de administração, criando a possibilidade deste, investir em melhores estruturas de ensino, e principalmente melhores condições de trabalho e salários aos operadores do ensino.

Ante o exposto, por entender que a matéria reflete em uma necessidade da sociedade catarinense, solicito aos demais Pares deste Parlamento aprovação da presente emenda constitucional à Carta Maior de Santa Catarina.



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0001.0/2011, o Senhor Deputado Elizeu Mattos, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 04/03/2011, podendo ser prorrogado até 21/03/2011.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2011

Roberio de Souza

Chefe de Secretaria

LIDO NO EXPEDIENTE

Mocão 004/2011

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11/4/11

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MOÇÃO DE APOIO

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
RECEBIDO EM 8/4/11
HORÁRIO 12h
FUNCIONÁRIO: sup



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Campo Erê, Estado de Santa Catarina.

Os vereadores que esta subscrevem, vêm respeitosamente com amparo no artigo 127 do Regimento interno, submeter ao plenário a seguinte moção de agradecimento a ser enviada a todos os Deputados Estaduais do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor:

Atendendo o apelo de uma classe trabalhadora, que arrisca a vida pelo conforto e segurança da sociedade, profissionais gabaritados de impoluta conduta;

Desta forma, solicitam encaminhamento nos seguintes termos:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO ERÊ - SC, ATRAVÉS DOS VEREADORES QUE ABAIXO ASSINAM, MANIFESTAM APOIO, A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 001/2011, QUE TRAMITA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO AMAURI SOARES, DO PDT, QUE TRATA DE ANISTIA, TORNANDO SEM EFEITO OS ATOS, PROCESSOS E INICIATIVAS QUE GERARAM OU POSSAM GERAR PUNIÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR QUE SE MANIFESTARAM EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS E/OU MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, ENTRE JANEIRO DE 2007 E JULHO DE 2009".

Câmara de Vereadores de Campo Erê/SC, aos 22 de março de 2011.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

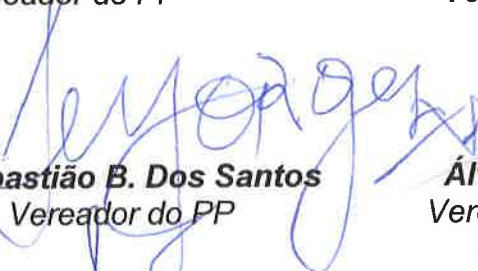
OFÍCIO N.º 151

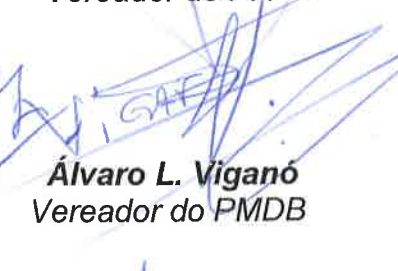
DATA: 13/04/11


Milton J. Staudt
Vereador do PP

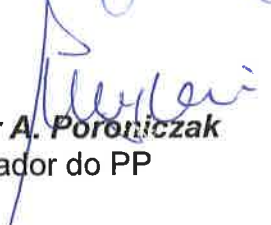

Francisco Sartori
Vereador do PR


Leonir Teske
Vereador do PPS

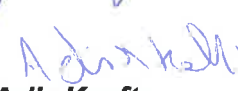

Sebastião B. Dos Santos
Vereador do PP


Álvaro L. Viganó
Vereador do PMDB


Ademar Alberton
Vereador do PPS


Adegir A. Poroniczak
Vereador do PP


Vaneza V. de Lara
Vereadora do PR


Adir Krefta
Vereador do PR



CÂMARA DE VEREADORES DE OTACÍLIO COSTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPITAL CATARINENSE DA MADEIRA - Lei nº 13.934 de 12/01/2007



OF/CAV/105/2011

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11/04/11

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OTACÍLIO COSTA, 05 de abril de 2011.

**Exmo. Sr.
GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa
FLORIANÓPOLIS - SC**



Senhor Presidente,

Tem este por objetivo, encaminhar a V. Excia. xerocópia da Moção nº 03/11, aprovada na sessão ordinária do dia 04.05.11, de autoria do Vereador Edson Pasold, solicitamos se possível encaminhar cópia a todos os Deputados.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº. 153

DATA: 13/04/11

MARIA SONEI CONSTANCE CARVALHO
Presidente

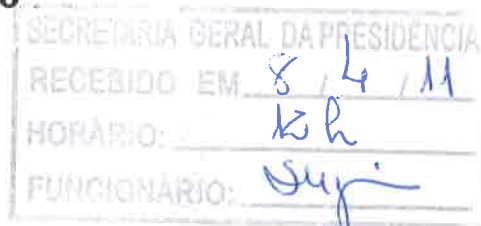
LIDO NO EXPEDIENTE

28ª Sessão de 13/04/11

- Acusar recebimento

- Anexar ao PL 001/11


Secretário





CÂMARA DE VEREADORES DE OTACÍLIO COSTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPITAL CATARINENSE DA MADEIRA - Lei nº 13.934 de 12/01/2007



Exma. Vereadora Maria Sonei Constante Carvalho
Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Otacílio Costa

Moção nº 03/2011

ASSUNTO: Encaminha Moção

O vereador abaixo firmado, no uso da competência que lhe é atribuída por Lei, submete à deliberação do Egrégio Plenário a presente **MOÇÃO**, que seja incluída na Ordem do Dia, bem como requer se aprovada for, seja encaminhada esta **MOÇÃO DE APOIO** a todos os **Deputados Estaduais** pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2011, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Deputado Estadual Sargento Amauri Soares, do PDT, que trata de anistia, tornando sem efeito os atos, processo e iniciativas que geraram ou possam gerar punições ao servidor público militar que se manifestaram em movimentos reivindicatórios e/ou manifestações de pensamento, entre janeiro de 2001 e julho de 2009.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Março de 2011.

EDSON PASOLD
Vereador/PRB

APROVADO

Sala das Sessões

Presidente

A COMISSÃO DE:

Sala das Sessões 28/03/2011
Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BERNARDINO



São Bernardino SC, em 23 de Março de 2011.

Ofício nº.025/2011.

EXMO.SR.

GELSON MERIZIO

D.D.PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
FLORIANÓPOLIS-SC

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo cópia da Moção de Apoio nº001/2011 ao projeto de lei 001/2011 que torna sem efeito todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar punição a servidores públicos militares do Estado de Santa Catarina, em razão de participação em movimentos reivindicatórios e /ou manifestações de pensamento.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estimas considerações.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº. 152

DATA: 13/04/11

LIDO NO EXPEDIENTE

28ª Sessão de 13/04/11

- Assessoria Jurídica

- Assessoria de Comunicação

- PL 001/11

- CE 7

- Secretário

VALDEMIRO JOSÉ FOLLMANN
Presidente da Câmara Municipal

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 8/4/11

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BERNARDINO



Moção Nº 001/11

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Bernardino

Os Vereadores que a presente subscrevem no uso de suas atribuições regimentais e após ter ouvido o plenário requerem que seja enviada a **Assembléia Legislativa do estado de Santa Catarina em especial ao Deputado Estadual Sargento Amauri Soares**, a fim de externar o apoio ao projeto de lei 001/2011 que torna sem efeito todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar punição a servidores públicos militares do Estado de Santa Catarina, em razão de participação em movimentos reivindicatórios e /ou manifestações de pensamento.

Sala das Sessões em 22/3/2011.

Airtón Carniel
AIRTÓN ANTONIO CARNIEL - DEM

Vereador(a) Autor(a)

Antonio Luiz Krindges
ANTONIO LUIZ KRINDGES - DEM

Ari Alberto Albert
ARI ALBERTO ALBERT - PPS

Dalvir Luiz Ludwig
DALVIR LUIZ LUDWIG - PSDB

Ederson Inri Bevilacqua
EDERSON INRI BEVILACQUA - PT

Hilario Schregele
HILARIO SCHREGELE - DEM

Nereu Bruno Fritzzen
NEREU BRUNO FRITZZEN - PMDB

Selvino Sturmer
SELVINO STURMER - PPS

Valdeiro José Follmann
VALDEIRO JOSÉ FOLLMANN - PMDB

[Signature]
APROVADO EM 22/03/11

PRESIDENTE



Câmara de Vereadores de Salete

CNPJ: 83.783.142/0001-08

FONE/FAX 47 3563-0147 - e-mail: cmsalete@dimapel.com.br
Rua Santa Catarina, 113 - Centro - CEP 89.196-000 - Salete - Santa Catarina



Salete, 30 de março de 2011.

MOÇÃO DE APOIO

Excelentíssimo Senhor
GELSON MERISIO
Presidente da Assembléia Legislativa de SC
FLORIANÓPOLIS – SC

LIDO NO EXPEDIENTE
29ª Sessão de 14/04/11
- Acusar recebimento
- Anexação PL 001/11

Secretário

Atendendo o Requerimento nº 004/2011, de autoria de todos os Senhores Vereadores da Câmara de Vereadores de Salete – SC., lido e aprovado na Sessão Legislativa do dia 29 p.p., vimos pelo presente encaminha **MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 001/11**, de autoria do **Deputado Estadual Sargento AMAURI SOARES**, que tramita nessa Casa Legislativa, no sentido de informar que nos solidarizamos com a causa dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, solicitando o apoio de Vossa Excelência ao Projeto, bem como o dos demais Senhores Deputados Estaduais.

Entendemos ser o pleito objeto do Projeto de Lei nº 001/11 justo, cabendo a Vossas Excelências viabilizar a aplicação da Justiça no caso em questão, lembrando que há precedentes neste sentido, como é o caso da **Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, de autoria do Presidente da República**, a qual concedeu **ANISTIA** aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, **Santa Catarina** e Distrito Federal.

A Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 contemplou situação igual à presente merecendo servir de exemplo e de motivação, além dos fatos que levaram os Policiais Militares e Bombeiros a tomarem a atitude por eles tomada ser razão suficiente para ensejar a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Certos de contarmos com a Vossa compreensão e apoio, bem como de Vossos pares, na aprovação do Projeto de Lei nº 001/11, apresentamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

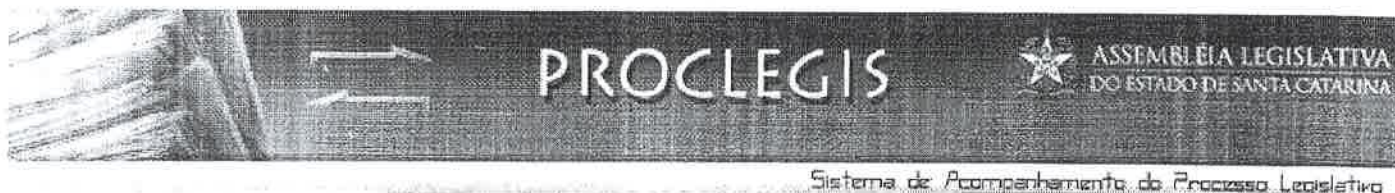
Atenciosamente.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 13/4/11

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
JOSE TADEU TENFEN
Presidente



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº. 199
DATA: 14/04/11


[Home](#)

Pesquisas Proposições

[» Por Número](#)
[» Por Assunto](#)
[» Avançado](#)
[» Não Cateada](#)
[Ordem do Dia](#)
[Comunicado](#)
[PUSH AleSC](#)

Informações Completas sobre a Tramitação da Proposição

Proposição Proposta de Emenda à Constituição [Projeto Original](#) [PUSH AleSC](#)

Número **PEC/0001.0/2011**

Proponente Legislativo

Autor Neodi Saretta e outro(s)

DataEntrada 16/02/2011

Regime ESPECIAL

Prazo para Apreciação 27/04/2011

Ementa Altera a redação do "caput" do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina.
(Educação, cultura e desporto)

Manifestação Popular 0 a Favorável(eis) e 0 Contrário(s) [Entre para opinar](#)



Data	Setor	Ação
PEC/0001.0/2011		
16/02/2011	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
17/02/2011	Coordenadoria de Expediente	Autuado
17/02/2011	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D.A. <u>6.251</u> , de 16/02/11
17/02/2011	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
17/02/2011	Coordenadoria das Comissões	Recebido
17/02/2011	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
17/02/2011	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
17/02/2011	Comissão de Constituição e Justiça	Distribuído ao Relator Dep. Elizeu Mattos
17/02/2011	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Elizeu Mattos
17/02/2011	Gabinete Dep. Elizeu Mattos	Recebido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício GABS/SEF nº 311/2011

Florianópolis, 19 de abril de 2011.

Senhor Secretário,

Tomamos conhecimento das Propostas de Emenda Constitucional de números 001/11 e 0004.2/2011, de autoria do Deputado Estadual Neodi Saretta, que versam sobre aplicação de um maior percentual da receita estadual no sistema de ensino.

Do ponto de vista filosófico tais propostas merecem aplausos. Todavia, ao serem analisadas do ponto de vista da efetividade verificamos que aumentam as vinculações constitucionais e constatamos que elas são, simplesmente, inviáveis eis que o erário catarinense não tem como arcar com o desembolso delas decorrente.

Sendo assim, solicito-lhe as providências necessárias.

Cordialmente,

Almir José Gorges

Secretário de Estado da Fazenda

A DSA para conhecimento e providências cabíveis.

Desacordo

Antonio Ceron

Coordenação e Articulação

CT

20/04/2011

Excelentíssimo Senhor
Antônio Ceron

Secretário de Estado da Coordenação e Articulação – SCA
Florianópolis – SC

gmaclei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
NEODI SARETTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 001/11

Altera a redação do “*caput*” do artigo 167 da
Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º

O “*caput*” do artigo 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a ter a seguinte redação:

“Art. 167 O Estado aplicará anualmente trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

Neodi Saretta
Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Constitucional se justifica na medida em que a educação é fundamental para o desenvolvimento do país e principalmente do Estado, e nesse sentido entendo que para atingir este objetivo se faz necessário o aumento dos recursos a ela destinados, criando um mecanismo de maior apoio financeiro através de verba vinculada constitucionalmente.

Nesse sentido a presente Proposta de Emenda Constitucional, pretende a alteração do *caput* do artigo 167 da Constituição Estadual, que atualmente destina vinte e cinco por cento, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino, passando tal patamar para trinta por cento, percentual este, que proporcionaria um maior investimento no futuro, principalmente dos jovens do Estado de Santa Catarina.

Vale ainda ressaltar, que tal medida se faz necessária, pois a crescente demanda de mão de obra, que vai impulsionar o desenvolvimento do Estado passa por uma educação de qualidade, principalmente aquela proporcionada pelo setor público, onde o Legislativo tem a obrigação de propiciar ao gestor público, melhores condições de administração, criando a possibilidade deste, investir em melhores estruturas de ensino, e principalmente melhores condições de trabalho e salários aos operadores do ensino.

Ante o exposto, por entender que a matéria reflete em uma necessidade da sociedade catarinense, solicito aos demais Pares deste Parlamento aprovação da presente emenda constitucional à Carta Maior de Santa Catarina.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0004.2/2011

Acrescenta o §5 ao art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º.: O art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa avigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 167.:

§ 5º Para efeitos de cálculos dos recursos resultante da receita de impostos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino, é vedada à inclusão de gastos com inativos, na apuração do percentual da receita resultante de impostos que se refere o artigo 167 da Constituição.” (NR)

Art. 2º.: Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ____ de março de 2011

Neodi Saretta
Deputado (PT)



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem por objetivo excluir os gastos com inativos da educação, objeto de insistentes recomendações por parte do Tribunal de Contas do Estado (TCE), segundo registrado nos Pareceres Prévios das Contas Anuais, uma vez que estão sendo contabilizados como gastos na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Observa-se que as despesas com inativos da educação, por não representarem contribuição para a manutenção ou para o desenvolvimento do ensino, não devem constar da base de cálculo para verificação do limite constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e art. 167 da Constituição Estadual.

Pelo que apurado pelo Tribunal de Contas, identificou-se que o Estado de Santa Catarina utiliza-se dos valores pagos com inativos da educação para atingir o percentual mínimo exigido (25%), contrariando frontalmente a legislação em vigor, bem como não se coadunem com as despesas elegíveis pela Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Entretanto, no exercício financeiro de 2009, o TCE aponta que o Estado utilizou as despesas com inativos da educação, para compor os gastos com o ensino, no valor de 262,71 milhões. Em 2008, este montante chegou a R\$ 291,81 milhões. No exercício de 2007, o valor foi de R\$ 327,58 milhões. Já em 2006, a quantia chegou à casa dos R\$ 434,94 milhões. Em 2005, totalizou R\$ 292,34 milhões. No ano de 2004, o montante foi de R\$ 372,04 milhões. Em 2003, o valor foi de R\$ 347,73 milhões. Quanto em 2002 chegou à cifra dos R\$ 304,65 milhões. Por fim, no exercício financeiro de 2001 os gastos com inativos da educação totalizaram R\$ 256,74 milhões.

Cabe ressaltar que nos últimos nove exercícios, o Estado de Santa Catarina deixou de aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 2.890,54 bilhões.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado, na análise das Contas Anuais apresentadas pelo Governador do Estado, vem apontando reiteradamente a necessidade da exclusão dos gastos com inativos na apuração do referido limite constitucional, mediante inclusão do fato como ressalva.

Desta forma, embora esteja claro que o Estado não possa incluir os inativos da educação no cálculo do limite mínimo constitucional em discussão, este parlamentar compreende que por meio desta Emenda à Constituição incluindo o § 5º ao art. 167, exclui os inativos da educação no cálculo dos 25% constitucionais e reforça a garantia da aplicação dos recursos em despesas pertinentes na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Diante do exposto, solicito apoio dos demais Pares à aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PEC/0001.0/2011, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Edison Andrino, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 04/03/2011, podendo ser prorrogado até 21/03/2011.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PEC/0001.0/2011, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Aldo Schneider, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 04/03/2011, podendo ser prorrogado até 21/03/2011.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2013

Roberto de Souza

Chefe de Secretaria



Julio Anexar

Gab. Aldo Schneider

Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA

Ofício N° 103/CMV/2013

Xavantina (SC), em 18 de Julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Joares Pontincelli
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PAF. PROVIDÊNCIAS, CCJ
Em, 25/7/2013
DIRETOR GERAL

Excelentíssimo Senhor, encaminhamos em anexo cópia da Moção de Apelo N° 016/2013 e N°017/2013, de autoria do Vereador Fernando Borges. Referida Moção foi aprovada por unanimidade pelos Vereadores desta Casa em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2013.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE XAVANTINA - SC
Orlando Marafon
Presidente

Orlando Marafon
Presidente

ALESC SEC GERAL 25/JUL/2013 11:15

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO N° 0320
DATA: 21/08/2013

LIDO NO EXPEDIENTE

61ª Sessão de 01/08/2013
Anexar recebimento
Anexar PEC 011
e ao PL 059/13
CC3

Secretário

O MAIOR PRODUTOR DE SUÍNOS PERCAPTA DO BRASIL.

Fone/Fax: (49) 3454-1409
Rua Pref. Octávio Urbano Simon, 163 - CEP 89780-000
e-mail: camara@xavantina.sc.gov.br



C
SEC. GERAL
amg



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA



MOÇÃO DE APELO

nº016/2013

MOÇÃO DE APELO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ILMO. SENHOR DEPUTADO JOARES PONTINCELLI.

Senhor Presidente;

A **CÂMARA DE VEREADORES DE XAVANTINA**, depois de cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o Plenário, apresenta **MOÇÃO DE APELO**, nestes termos:

CONSIDERANDO que a educação é um dos pilares para o desenvolvimento de qualquer sociedade democrática;

CONSIDERANDO que a educação é incentivada pela Constituição Federal em seus artigos 6º; 23, V; 203, I; 205; 217, 3º; 226 e 227;

CONSIDERANDO que devem ser promovidas melhorias ao sistema de ensino;

CONSIDERANDO que os professores devem ter condições de trabalho e uma remuneração condizente com a importância da profissão;

O MAIOR PRODUTOR DE SUÍNOS PERCAPTA DO BRASIL.

Fone/Fax: (49) 3454-1409
Rua Pref. Octávio Urbano Simon, 163 - CEP 89780-000
e-mail: camara@xavantina.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XAVANTINA



Informa que:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE XAVANTINA (SC), ATENDENDO UMA PROPOSIÇÃO DO VEREADOR FERNANDO BORGES, APROVOU MOÇÃO DE APELO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ILMO. SENHOR DEPUTADO JOARES PONTINCELLI, EM NOME DE QUEM ESTENDE O PEDIDO AOS DEMAIS DEPUTADOS, PARA QUE APROVEM A PROPOSTA DE EMENDA n° 001/2011, QUE ALTERA O 'CAPUT' DO ARTIGO 167 DA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Xavantina (SC), 1º de julho de 2013.

Orlando Marafon

Presidente da Câmara

Eugênio João Comin

Vice-Presidente

Helio Sordi

1º Secretário

O MAIOR PRODUTOR DE SUÍNOS PERCAPTA DO BRASIL.

Fone/Fax: (49) 3454-1409

Rua Pref. Octávio Urbano Simon, 163 - CEP 89780-000

e-mail: camara@xavantina.sc.gov.br





DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno, o Proposta de Emenda à Constituição n. 0001.0/2011, que "Altera a redação do "caput" do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Florianópolis, 30 de janeiro de 2015


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
NEODI SARETTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 05/02/15

REQUERIMENTO RQS/0017.0/2015



O Deputado que este subscreve, com amparo no Regimento Interno, **REQUER** sejam desarquivados as seguintes proposições de sua autoria e que voltem a tramitar normalmente nesta Casa:

PL./0054.4/2014

Torna obrigatória a inserção de protocolos referentes a reclamações, solicitações de serviços e de informações nas faturas de água, luz e telefone, no Estado de Santa Catarina.

PL./0057.7/2014

Modifica o art. 1º da Lei nº 15.695, de 2011, que dispõe sobre a data-base para fins de revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

PL./0069.0/2014

Cria o Programa Saúde Itinerante, no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

PL./0192.2/2014

Institui o Programa Bolsa-Atleta no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

PL./0206.2/2014

Institui o Programa de Gestão Financeira Familiar no Sistema Estadual de Ensino, no Estado de Santa Catarina.

PL./0059.9/2013

Concede, aos servidores que menciona, a Gratificação de Produtividade prevista na Lei nº 13.761, de 2006, que institui a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e adota outras providências.



PL./0077.0/2013

Concede a Gratificação de Produtividade prevista na Lei nº 13.761, de 2006, aos servidores que menciona, e adota outras providências.

PL./0282.3/2013

Dispõe sobre a apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), nos editais de licitação e respectivos contratos.

PL./0335.0/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação quanto à presença ou não de lactose, nos rótulos das embalagens dos produtos alimentícios fabricados no Estado de Santa Catarina.

PL./0368.8/2013

Estabelece objetivos e estratégias de conscientização acerca dos problemas de saúde do homem e de estímulo à adoção de medidas preventivas.

PEC/0004.2/2011

Acrescenta o §5º ao art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Educação)

PEC/0011.1/2011

Altera o §2º do art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Defesa Civil)

PEC/0001.0/2011

Altera a redação do "caput" do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Educação, cultura e desporto)

Sala das Sessões, em

05/02/15


Deputado Neodi Saretta



ORDEM DE SERVIÇO 019/2015

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0017.0/2015, de autoria do senhor Deputado Neodi Saretta, deferido em Sessão realizada no dia 05/02/2015 (cinco de fevereiro de dois mil e quinze), procedemos nesta data, ao desarquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº PEC/0001.0/2011, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que: "Altera a redação do "caput" do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina. (Educação, cultura e desporto)".

Florianópolis SC, 06 de fevereiro de 2015.


Débora Mara Cardoso Borges
Coordenadora



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0001.0/2011, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 06/03/2015, podendo ser prorrogado até 23/03/2015.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2015

Roberto de Souza

Chefe de Secretaria

JusBrasil - Jurisprudência

08 de abril de 2015

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 2966 RO • Inteiro Teor

Publicado por Supremo Tribunal Federal - 9 anos atrás



Download do Inteiro Teor (1)



ADI2966 EmentaeAcórdão (1) Supremo Tribunal Federal

06/04/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQUERENTE (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO (A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)

REQUERIDO (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES.

REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia.

Inconstitucionalidade.

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o

regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988).

Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

Precedentes.

Pedido julgado procedente.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a

inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29, de dezembro de

2002, do estado de Rondônia, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2005.

NELSON JOBIM - Presidente

JOAQUIM BARBOSA - Relator

Relatório (2) Supremo Tribunal Federal

06/04/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQUERENTE (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO (A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)

REQUERIDO (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) :** Trata-se de

ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo GOVERNADOR DO

ESTADO DE RONDÔNIA contra a Emenda Constitucional estadual 29/2002,

que tem o seguinte teor:

“Art. 1º. Fica acrescentado o § 13 ao artigo 24 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

‘Art. 24

§ 13 Os militares do Estado eleitos para dirigir Entidades Associativas das

Corporações Militares, ficam a disposição de

suas respectivas entidades, com ônus para a

Corporação de origem, para os cargos de

Presidente, Secretário, Tesoureiro e Diretor

Social’

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em

vigor na data de sua publicação.”

Afirma o requerente que a emenda impugnada é de iniciativa

da Assembléia Legislativa, o que violaria o art. 61, § 1º, II, f, da

Constituição federal, porquanto, segundo estabelece esse

dispositivo, são de iniciativa do presidente da República as leis

que disponham sobre o regime jurídico dos militares das Forças

Supremo Tribunal Federal



ADI 2.966 / RO

Armadas. Junta cópia de documento que comprova a iniciativa

legislativa (fls. 12-13).

Pede a concessão da liminar e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da EC 29/2002 do estado de Rondônia.

Nas informações, a Assembléia Legislativa sustenta que a regra do art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988 é inaplicável ao caso, pois se dirige à iniciativa de leis, e não de emendas

constitucionais. Observa ainda que o procedimento previsto para a

aprovação de emendas foi devidamente cumprido.

Em virtude da relevância da matéria, adotei o rito

previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, considerando suficientes as informações já prestadas.

Tanto a Advocacia-Geral da União como o Ministério Público Federal opinam pela procedência da ação, sob o argumento de que é clara a violação da iniciativa legislativa do Executivo.

É o relatório. Distribuam-se cópias aos senhores

ministros.

Voto-JOAQUIMBARBOSA (3) Supremo Tribunal Federal



06/04/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) : Não há dúvida de que a norma impugnada versa sobre matéria referente ao regime

jurídico de servidores militares. Ao prescrever que em certas

circunstâncias o pessoal militar ficará à disposição de suas

unidades, com ônus para a corporação de origem, a emenda

constitucional atacada nitidamente cria direitos para uma categoria de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara e

reiterada no sentido de afirmar que, especificamente quanto ao

regime jurídico dos militares, por força do art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988, a iniciativa de lei é, à luz do princípio da simetria, do chefe do Poder Executivo estadual. (Cf., mais recentemente, v.g.: ADI 2.741 e ADI 2.748, rel. min. Ellen Gracie, e ADI 749, rel. min. Carlos Velloso.)

Resta, no entanto, considerar o argumento da Assembléia

Legislativa, de que a iniciativa exigida nessa matéria se refere a leis, e não a emendas constitucionais.

Tal argumento é de ser completamente rechaçado. Se a

- iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembléia

Supremo Tribunal Federal

ADI 2.966 / RO



Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais,

violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição federal

poderia tornar-se inócua. Uma assembléia legislativa opositora

ao governo estadual poderia conseguir o quorum necessário para a

aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as

matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.

Já em 1985, por ocasião do julgamento da Rp 1.175 (rel. min. Aldir Passarinho), ficou consagrado:

“Fere o disposto no art. 57, V, da Constituição Federal, emenda na Constituição do Estado, que nela insira matéria própria de lei ordinária e que seja de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, sem que tal regra do processo legislativo seja atendida. Entender-se

diferentemente, seria admitir fosse contornado tal óbice, mediante a inserção, através de emenda constitucional, no texto da Lei Maior do Estado, de matéria própria da

legislação ordinária, mas para a qual fosse prevista

aquela iniciativa exclusiva.”

Tal posicionamento da Corte não se modificou após o

advento da Carta de 1988. Assim, matérias que são de iniciativa do Executivo não podem ser reguladas por emendas constitucionais

propostas por parlamentares. Para citar apenas alguns exemplos, cf. ADI 199 (rel. min. Maurício Corrêa),

ADI 1.690-MC (rel. min. Nelson Jobim), ADI 2.393-MC (rel. min. Sydney Sanches) e ADI 2.050 (rel. min. Maurício Corrêa).

Supremo Tribunal Federal



ADI 2.966 / RO

Do exposto, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional a Emenda Constitucional 29, de 20.12.2002, do

estado de Rondônia.

Voto-MARCOAURÉLIO (1) Supremo Tribunal Federal

06/04/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, começo pelo voto do relator, em que Sua Excelência assevera:

Tal argumento é de ser completamente rechaçado.

Que argumento é esse? É o argumento da Assembléia

segundo o qual o previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição Federal está ligado à iniciativa de projeto de lei, não alcançando emenda constitucional.

Ao se agasalhar, de forma linear, esse enfoque, tem-se um verdadeiro drible à reserva de iniciativa de projeto de lei,

bastando que se discipline a matéria via emenda constitucional.

Acompanho Sua Excelência e julgo procedente o pedido formulado.

- Confesso que já estava pronto a elogiar, inclusive, o conteúdo da norma, se realmente o ônus - no caso de eleição de

policial militar para a presidência, secretaria, tesouraria, ou

diretoria social de associação - ficasse com a associação, mas fica com a corporação, com o Órgão de origem, com a Administração

Pública.

ExtratodeAta (1) Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQUERENTE (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO (A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)

REQUERIDO (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 029, de 20 de dezembro de 2002, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Plenário, 06.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar

Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos

Fonteles.

Luiz Tomimatsu

Secretário

Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738901/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2966-ro/inteiro-teor-103124412>





PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0001.0/2011

“Altera a redação do *caput* do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Silvio Dreveck



I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, tendo como primeiro subscritor o Deputado Neodi Saretta, e firmada por mais quinze Parlamentares, visando alterar o *caput* do art. 167 da Constituição do Estado, com o objetivo de instituir o percentual de 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino estadual.

O Autor justifica a pretendida alteração ao texto constitucional, frisando que a educação é fundamental para o desenvolvimento do País e que o aumento do volume de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino proporcionará um maior investimento no futuro, principalmente junto aos jovens do nosso Estado.

A proposição em referência restou arquivada, por fim de legislatura (fl. 22), e, por requerimento do Autor, em 06 de fevereiro do corrente ano (fl. 25), a matéria foi desarquivada, reencaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e distribuída a este Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 265, *caput*, do Regimento Interno, apreciar preliminarmente as Propostas de Emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade**.



Inicialmente, note-se que, atualmente, o *caput* do art. 167 da Carta Estadual prevê que o Estado deve aplicar, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) na manutenção e no desenvolvimento do seu ensino.



Com efeito, observa-se que a vinculação constitucional apresenta-se como um instrumento para a garantia do direito à educação, consolidado pelo art. 212 da Constituição Federal, o qual determina que o percentual mínimo a ser investido, genericamente, em manutenção e desenvolvimento deverá ser o correspondente a 18% (dezoito por cento) para a União, e 25% (vinte e cinco por cento) para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), complementa tal artigo constitucional, ao determinar que tais percentuais sejam destinados ao ensino público, estabelecendo, ainda, que, no caso de a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica dos Municípios ter aumentado tais percentuais, o parâmetro a ser respeitado deverá ser o determinado por essas legislações.

É certo que o legislador estadual pode, em sentido amplo, propor o aumento de percentual a ser aplicado na educação, sem perder de vista, no entanto, que, por se tratar de recurso público, envolve matéria orçamentária e, portanto, o exame do texto constitucional deve contemplar uma interpretação sistemática e observar outros mandamentos, "considerando que a iniciativa de leis no procedimento ordinário constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito".¹

O sistema orçamentário, composto do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária e da lei complementar de caráter financeiro, encontra fundamento constitucional nos arts. 165 a 169. A Constituição Federal deu destaque ao poder de iniciativa do Executivo, em todas as leis de caráter orçamentário, nos termos do seu art. 165, ficando claro que a repartição de competência entre os Poderes Executivo e Legislativo nessa matéria é expressão

1 TCE/SC, Parecer nº COG - 796/2012, Consulta nº 12/00218547



do princípio da independência e harmonia entre eles, ressaltando-se que a aplicação dessa regra é, pelo princípio da simetria, extensiva aos Estados.



A propósito, já decidiu o Superior Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.966-5, que matérias de iniciativa do Executivo não podem ser reguladas por emendas constitucionais propostas por parlamentares.

Nesse sentido, a alteração constitucional em tela, ao pretender elevar o percentual de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a meu ver, invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, inciso III, c/c o art. 120, *caput*, da Carta Política Estadual, afrontando, ainda, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 32, também da CE/89.

Dessa forma, concluo que a matéria não atende às exigências constitucionais fundamentais para sua admissão, vez que atenta contra a Separação dos Poderes, a teor do art. 49, § 4º, II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 268, II, do Regimento Interno.

Diante do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2011.

Sala da Comissão,


Deputado Silvio Dreveck
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0001.0/2011, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia 06/03/2015, podendo ser prorrogado até 23/03/2015, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0001.0/2011, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Dirceu Dresch, que tem como prazo máximo o dia 06/03/2015, podendo ser prorrogado até 23/03/2015, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PEC/0001.0/2011, que “Altera a redação do ‘caput’ do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 04/04/19

REQUERIMENTO

RQS/0301.0/2019

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, **requer** o desarquivamento da Proposta de Emenda a Constituição nº 001/2011.

Sala das Sessões,

Neodi Saretta
Deputado Estadual



TERMO DE DESARQUIVAMENTO 101/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0301.0/2019, de autoria do Senhor Deputado Neodi Saretta, deferido em sessão realizada no dia 04 (quatro) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento da PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO – PEC./0001.0/2011, de autoria do Senhor Deputado Neodi Saretta, que: *“Altera a redação do caput do art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina”*.

Florianópolis SC, 04 de abril de 2019.


Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação